

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA
AV. ANTONIO DE BARROS MUNIZ, 212-A
ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUCAO No 004/91
REGIMENTO DE INTERNO
DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARARIPINA

RESOLUCAO No 004 DE 16 DE ABRIL DE 1991.

EMENTA: Estabelece o Regimento
Interno da Camara
de Araripina-PE.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA NO USO DE SUAS
ATRIBUICOES LEGAIS,

RESOLVE:

TITULO I
DA CAMARA
CAPITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1o - A Camara Municipal e o Orgao Legislativo do Municipio e se compoe de Vereadores eleitos de acordo com a legislacao vigente.

Art. 2o - A Camara tem funcoes legislativas, atribuicoes para fiscalizar e assessorar o Executivo e competencia para organizar e dirigir os seus servicos internos.

□ 1o - A funcao legislativa consiste em elaborar Leis sobre todas as materias de competencia do Municipio, respeitando as reservas Constitucionais da Uniao e do Estado.

□ 2o - A funcao de fiscalizacao e controle e de caracter politico-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito e Vereadores. Nao se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas a acao hierarquica do Executivo.

□ 3o - A funcao do assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse publico ao Executivo, mediante indicacoes.

□ 4o - A funcao administrativa e restrita a sua organizacao interna, a regulamentacao de seu funcionalismo e a estrutura e direcao de seus servicos auxiliares.

Art. 3o - A Camara Municipal tem sua sede no edificio situado a Rua Jose Barreto de Souza Sombra, reputando-se nulas as sessoes que se realizem fora dele.

□ 1o - Na sede da Camara nao se realizarao atos estranhos as suas funcoes, sem a previa autorizacao da Mesa..

□ 2o - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Camara, ou outra causa que impeca a sua utilizacao, poderao ser realizadas sessoes, em outro local, por decisao do Presidente da Camara.

□ 3o - As sessoes solenes ou comemorativas, poderao ser realizadas fora do recinto da Camara.

CAPITULO II DA SESSAO DE INSTALACAO

Art. 4o - A Camara Municipal reunir-se-a em sessao preparatoria, a partir de 1o de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

□ 1o - Sob a presidencia do Vereador reeleito e que tenha exercido cargo de hierarquia maior na Mesa da legislatura anterior ou na hipotese de inexistir tal situacao, do mais votado dentre os presente, os demais Vereadores prestarao compromissos e tomarao posse, cabendo ao Presidente prestar o juramento na forma das Constituicoes Federal, Estadual e da Lei Organica do Municipio, acompanhado pelos demais empossados nos seguintes termos:

" PROMETO CUMPRIR A CONSTITUICAO FEDERAL, A CONSTITUICAO ESTADUAL E A LEI ORGANICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICIPIO DE ARARIPINA, E BEM ESTAR DO SEU POVO" .

□ 2o - Prestado o compromisso, o Secretario designado fara a chamada nominal de todos os Vereadores diplomados pela justica eleitoral, presentes ou nao a solenidade.

□ 3o - O Vereador que nao tomar posse, na sessao prevista neste artigo, devera faze-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo de forza maior, aceito pela maioria da Camara de Vereadores.

□ 4o - Vencido o prazo e se o Vereador não empossado não justificar a sua ausência, será empossado o primeiro suplente da legenda ou da coligação do que deixar de tomar posse, seguindo-se pela ordem, as demais chamadas.

□ 5o - Rejeitada a justificativa do Vereador não empossado pela Câmara Municipal, cabe ao Vereador prejudicado recorrer à Justiça Eleitoral, até a última instância decisória, se o desejar.

□ 6o - No ato da posse, o Vereador afastar-se-á das

demais funções incompatíveis, previstas na Constituição Federal, devendo fazer declaração de bens, que será registrada em Ata, repetida no final do mandato, reeleito ou não.

□ 7o - Decorridos os 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito não assumirem, salvo motivo de força maior, os cargos serão declarados vagos.

□ 8o - Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal assumirá a Chefia do Executivo, devendo o Vice-Presidente da Câmara ou seu sucedâneo, no impedimento deste, assumir a Presidência da Câmara Municipal.

□ 9o - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á as substituições de acordo com art. 57 e seu § 1o da L.O.M.

Art. 5o - No ato da posse, e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumida em Ata.

TITULO II
DOS ORGAO DA CAMARA
CAPITULO I
DA MESA

Art. 6o - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário os quais se substituirão nessa ordem.

□ 1o - Na Constituição da Mesa e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara Municipal.

□ 2o - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os Cargos da Secretaria.

□ 3o - Na hora determinada para o inicio da sessao, verificada a ausencia dos memebros da Mesa e seus substitutos legais, assumira a Presidencia o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolhera entre os seus pares um Secretario.

□ 4o - A Mesa assim composta, dirigira normalmente os trabalhos, ate o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Art. 7o - As funcoes dos membros da Mesa cessarao:

I - pela posse da Mesa eleita para o ano legislativo seguinte;

II - pelo termino do mandato;

III - pela renuncia apresentada por escrito;

IV - pela destituicao;

V - pela morte;

VI - pela perda do mandato.

Art. 8o - Qualquer componente da Mesa podera ser destituído pelo voto de dois tercos dos membros da Camara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuicoes regimentais apuradas pelas Comissoes a que se refere o artigo 46, deste regimento interno elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

PARAGRAFO UNICO - A destituicao de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependera da Resolucao da Camara, assegurado o direito de defesa, observado, no que couber, o disposto no artigo 67 e seguintes deste Regimento, devendo a representacao ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Art. 9o - Imediatamente apos a posse, os Vereadores reunir-se-ao sob a presidencia do Vereador reeleito que tenha exercido o maior cargo hierarquico na Mesa Diretora da Legislatura anterior ou na hipotese de nao existir tal situacao, do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Camara, elegerao os componentes da Mesa que ficarao automaticamente empossados.

□ 1o - O mandato da Mesa sera de 02 (dois) anos, vedada a reconducao para o mesmo cargo na eleicao imediatamente subsequente.

□ 2o - Na ausencia dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumira a Presidencia.

□ 3o - Nao havendo numero legal, o Vereador, investido na condicao de Presidente, permanecera na Presidencia

ate que seja eleita a Mesa.

□ 4o - A votacao para a eleicao da renovacao da Mesa, realizar-se-a obrigatoriamente na ultima sessao ordinaria da sessao legislativa, assumindo os eleitos de pleno direito, as suas funcoes no dia primeiro de janeiro.

Art. 10 - A eleicao da Mesa sera feita por maioria simples, e voto secreto, mediante cédulas mimeografadas, manuscritas ou datilografadas com a indicacao dos candidatos e respectivos cargos..

□ 1o - O Presidente da Mesa em exercicio tem direito a voto.

□ 2o - Para resguardar o sigilo do voto, cada cedula sera introduzida numa sobrecarta rubricada pelo Presidente e recolhida em urna a vista do plenario.

□ 3o - Encerrada a votacao, o Presidente em

exercicio fara a leitura dos votos, determinando sua contagem, e proclamando os eleitos, que serao automaticamente empossados.

□ 4o - Nas eleicoes da Mesa, se houver empate para o mesmo cargo, concorrerao os dois mais votados a um segundo escretinio, persistindo o empate, o mais idoso sera considerado vencedor.

Art. 11 - Vagando qualquer cargo da Mesa, sera realizada eleicao para o seu preenchimento no expediente da primeira sessao seguinte a verificacao da vaga.

Art. 12 - Em caso de renuncia total da Mesa, proceder-se-a nova eleicao na sessao imediata aquela em que se deu a renuncia, sob a presidencia do Vereador mais votado dentre os presentes.

PARAGRAFO UNICO - A Mesa compete, alem das atribuicoes previstas no art. 26 da LOM, resolve todos os casos relacionados com a Camara e sua economia interna.

CAPITULO II DO PRESIDENTE

Art. 13 - O Presidente e o representante legal da Camara nas suas relacoes externas, cabendo-lhe as funcoes administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

PARAGRAFO UNICO - Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Camara.

I - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

II - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

III - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

IV - declarar findo a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

V - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VI - comunicar aos vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias previstas neste Regimento, sob pena de responsabilidade;

VII - estabelecer o ponto da questão sobre a qual devam ser feitas as votações;

VIII - determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

IX - resolver sobre os Requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

X - anotar em cada documento a decisão do plenário;

XI - votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir quorum especial, ou quando houver empate (L.O.M. art. 28);

XII - nomear os membros das Comissões Permanentes, Especiais e de Representação, e designar-lhes substitutos;

XIII - expedir os processos às Comissões e incluí-los na pasta;

XIV - encaminhar ao Prefeito e ao Secretário Municipais, o pedido de convocação para prestar informações;

XV - declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas no art. 32, Parágrafo Único, deste Regimento;

XVI - zelar pelos prazos do processo legislativo,

bem como dos concedidos as Comissoes e ao Prefeito;

XVII - assinar a ata das sessoes, os editais, as Portarias e o expediente da Camara;

XVIII - organizar a Ordem do Dia da Sessao subsequente;

XIX - executar as deliberacoes do plenario;

XX - promulgar as Resolucoes e os decretos Legislativos, bem como as leis com sancao tacita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo plenario;

XXI - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que nao foram empossados no 1o dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessao de eleicao da Mesa e dar-lhe posse;

XXII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei (art. 27 da L.O.M.);

XXIII - manter a ordem no recinto da Camara, advertindo os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessao; advertir os assistentes, mandando evacuar o recinto, podendo solicitar a forca necessaria para esses fins;

XXIV - resolver, soberamente, qualquer questao de ordem ou submete-la ao Plenario, quando omisso o Regimento;

XXV - mandar anotar em livros proprios os procedentes regimentais, para a solucao de casos analogos;

XXVI - superintender e censurar a publicacao dos trabalhos da Camara, nao permitindo expressoes vedadas pelo Regimento;

XXVII - determinar por requerimento de autor, a retirada proposicao, ainda que nao tenha parecer da Comissao ou, em havendo, contrario;

XXVIII - devolver proposicao em que seja pretendido reexame da materia rejeitada;

XXIX - autorizar o desarquivamento de proposicoes;

XXX - dar ciencia ao Prefeito, em 48 (quarenta e

oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenha esgotados os prazos previstos no artigo 47 e seus § § da Lei Organica Municipal;

XXXI - rubricar os livros destinados aos servicos da Camara e de sua Secretaria;

XXXII - manter e dirigir a correspondencia oficial da Camara;

XXXIII - superintender o servico da Secretaria da Camara autorizar, nos limites do Orcamento, as suas despesas e requisitar o numerario ao Executivo (L.O.M. art. 27, VIII);

XXXIV - apresentar ao Plenario ate o dia 20 de cada mes, as transferencias e as despesas do mes anterior (art. 27 VII LOM);

XXXV - fazer ao fim de sua gestao, relatorios dos trabalhos da Camara;

XXXVI - proceder as licitacoes para compras, obras e servicos da Camara, de acordo com a legislacao pertinentes, observados os limites da Lei de Organizacao Municipal;

XXXVII - nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionarios da Camara, conceder-lhe ferias, licencas, abono de faltas, aposentadoria e acrescimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal;

XXXVIII - determinar a abertura de sindicancia e

inqueritos administrativos;

XXXIX - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, Mesa ou da Camara;

XL - dar audiencias publicas na Camara em dias e horas prefixadas;

XLI - licenciar-se da Presidencia quando precisar ausentar-se por mais de 15 dias;

XLII - providenciar, nos termos da Constituicao do Brasil e da Lei Organica Municipal, expedicao de certidoes que lhes forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informacoes;

XLIII - comunicar ao Plenario, na primeira sessao, fazendo constar da ata, a declaracao da extincao do mandato nos casos previstos no art. 8o do decreto Lei no 201, 27.02.67;

XLIV - exercer outras atividades correlatas ou previstas na LOM aqui nao citadas.

Art. 14 - E atribuicao, ainda do Presidente, substituir o Prefeito no caso de licenca ou impedimento, ou suceder-lhe, no caso de vaga, na hipotese de falta ou impedimento do Vice-Prefeito.

PARAGRAFO UNICO - Se as vagas de Prefeito e Vice-Prefeito ocorrerem no ultimo ano do mandato, compete ainda ao Presidente, completar o periodo restantes do mandato.

Art. 15 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funcoes que lhe sao atribuidas neste Regimento, qualquer Vereador podera reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao plenario.

□ 1o - O Presidente devera cumprir a decisao soberana do Plenario, sob pena de destituicao.

□ 2o - O recurso seguira a tramitacao indicada no art. 190, □ unico deste regimento.

Art. 16 - Ao Presidente e facultado o direito de apresentar proposicao a consideracao do Plenario, mas para discuti-las devera afastar-se da Presidencia, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 17 - O Presidente so podera votar na eleicao da Mesa, quando a materia exigir "quorum" especial e quando houver empate, aplicando-se o mesmo principio ao Vereador que o substituir durante a votacao (L.O.M. art. 28).

Art. 18 - O Vereador no exercicio da Presidencia, estando com a palavra, nao podera ser interrompido ou aparteado.

Art. 19 - Nos casos de licenca, impedimento ou ausencia do Presidente do Municipio, por mais de 15 dias, o Vice-Presidente ficara investido da plenitude das funcoes da Presidencia.

CAPITULO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 20 - Ao Vice-Presidente compete, substituir o Presidente em suas ausencias, faltas, impedimento e licencas.

PARAGRAFO UNICO - Enquanto no exercicio da Presidencia, por qualquer dos motivos acima citados, o Vice-Presidente ficara

automaticamente autorizado a praticar todas as atribuicoes do Presidente, previstas no artigo anterior.

CAPITULO III DOS SECRETARIOS

Art. 21 - Compete ao 1o Secretario:

I - substituir o Presidente e demais membros da Mesa nos seus impedimentos;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessao confronta-la com o livro de presenca, anotando os que comparecem e os faltosos, com causa justificadas ou nao, e outras ocorrencias sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presenca no final da sessao;

III - Fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasioes determinadas pelo Presidente;

IV - ler a ata quando a leitura for requerida e aprovada de acordo com o art. 84, § 1o deste Regimento; ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposicoes e demais que devam ser do conhecimento da Camara;

V - fazer a inscricao de oradores;

VI - superintender a redencao da ata, resumindo os trabalhas da sessao, e assina-la juntamente com o Presidente;

VII - presidir as sessoes ordinarias e extraordinarias na ausencia do Presidente da Camara;

VIII - redigir e transcrever as atas das sessoes secretas;

IX - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Rosolucoes da Camara;

X - inspecionar os servicos da Secretaria e fazer observar o Regulamento (art. 49 do Regimento);

Art. 22 - Compete ao 2o secretario auxiliar e substituir o 1o secretario nas suas licencas, impedimentos ou ausencias.

CAPITULO V DO PLENARIO

Art. 23 - O Plenario e o orgao deliberativo da Camara e e constituído pela reuniao dos Vereadores em exercicio, em local predeterminados e que forma o numero legal para deliberar.

§ 1o - O local e o recinto da sede da Camara.

§ 2o - A forma legal para deliberar e a sessao regida pelos capitulos referentes a materia neste Regimento.

□ 3o - O numero e o "quorum" determinado em Lei ou Regimento para as deliberacoes ordinarias e especiais.

Art. 24 - As deliberacoes do Plenario serao tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois tercos) conforme as determinacoes legais e regimentais, expressa em cada caso.

PARAGRAFO UNICO - Sempre que nao houver determinacao expressa, as deliberacoes dependera da votacao absoluta da maioria dos Vereadores presentes a sessao.

Art. 25 - Compete privativamente a Camara:

- I - eleger a Mesa;
- II - elaborar seu Regimento Interno, regular sua propria politica e dispor sobre a organizacao dos seus servicos e provimentos de seu quadro de pessoal;
- III - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos de seus servicos e fixem os respectivos vencimentos;
- IV - julgar, ao prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e da Mesa da Camara bem como as dos administradores e demais responsaveis por bens e valores publicos e das autarquias e outras entidades que recebam subvencoes do Municipio, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de Contas se ate aquela data nao tiver sido expressamente rejeitado;
- V - dar posse ao Prefeito e aos Vereadores, inclusive quanto ao primeiro, para afastar-se do Municipio por mais de quinze dias;
- VI - conceder licenca ao Prefeito e aos Vereadores, inclusive quanto ao primeiro, para afastar-se do Municipio por mais de quinze dias;
- VII - fixar a remuneracao do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, no ultimo ano da legislatura, ate sessenta (60) dias antes da eleicao, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituicao Federal;
- VIII - deliberar sobre as infracoes politico-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, na forma que a Lei estabelecer;
- IX - solicitar por intermedio da Mesa, pedindo de informacoes sobre fato relacionado com a materia legislativa em transito ou sobre fato sujeito a fiscalizacao da Camara;
- X - preceder a tomada de contas do Prefeito, quando nao apresentadas a Camara ate 60 (sessenta) dias apos abertura do ano

legislativo, submetendo-se ao Tribunal de Contas do Estado;

- XI - fiscalizar a execucao da Lei Orcamentaria;
- XII - conceder o titulo de cidadao honorario, ou qualquer honraria ou homenagem;

Art. 26 - Compete a Camara com a sancão do Prefeito, dispor sobre as materias de competencia do Municipio e especialmente:

I - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, LDO, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II - dispor sobre tributos, isenções e anistias fiscais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, sua forma e meios de pagamento;

IV - votar Código de Postura;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - regular a administração dos bens do Município e autorizar a sua alienação;

VII - autorizar a instrução de direito real de uso relativo a bens Municipais;

VIII - autorizar a concessão de serviços públicos;

IX - autorizar a aceitação de doação com encargo;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;

XI - designar as áreas do Município destinadas a criação e a lavoura e, nas cidades e vilas delimitar a zona industrial;

XII - dispor sobre o regime jurídico dos seus servidores;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - aprovar consórcios com outros Municípios;

XV - dar a denominação as ruas, e logradouros públicos;

XVI - votar o Plano Diretor.

Art. 27 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em plenário, em nome delas o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

□ 1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes falarão os vice-líderes.

□ 2º - Os partidos comunicarão a Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

□ 3º - Um Bloco Parlamentar, formado por três membros ou mais, poderá indicar os seus líderes e vice-líderes, independentemente dos partidos a que pertencam.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 28 - As comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a estudos, emitir pareceres especializados, realizar

investigações e representar o legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões da Câmara são:

- Permanentes;

- Especiais; e de
- Representacao.

Art. 29 - As Comissoes Permanentes tem por objetivo, estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar-se sobre eles a sua opiniao e preparar, por iniciativa propria ou indicacao do Plenario, Projetos de Lei atinentes as suas especialidades.

PARAGRAFO UNICO - As Comissoes Permanentes sao 04 (quatro), composta cada uma de 03 (tres) Vereadores, com as seguintes denominacoes;

- I - justica e redacao;
- II - financas e orcamento;
- III - obras e servicos publicos;
- IV - cultura desportos e assistencia social.

Art. 30 - Os membros das Comissoes Permanentes serao designados anualmente com observancia do criterio de representacao proporcional dos partidos politicos, ou Blocos Parlamentares.

Art. 31 - Os membros das Comissoes Permanentes serao designados pela Mesa nos tres primeiros dias do primeiro periodo legislativo ordinario.

PARAGRAFO UNICO - O mesmo Vereador nao podera ser designado para mais de 03 (tres) Comissoes.

Art. 32 - As Comissoes, logo que constituídas, reunir-se-ao para eleger os respectivos Presidentes e Secretarios, deliberar sobre os dias de reuniao e ordem dos trabalhos, deliberacoes que serao consignadas em livro proprio.

PARAGRAFO UNICO - Os membros das comissoes serao destituídos se nao comparecerem a 03 (tres) reunioes ordinarias consecutivas.

Art. 33 - Nos casos de vaga, licenca ou impedimentos dos membros da Comissao, cabera ao Presidente da Camara a designacao do substituto escolhido sempre que possivel, dentro da mesma legenda partidaria.

PARAGRAFO UNICO - Ao Presidente da Comissao substituir o Secretario e a este, terceiro membro ou relator da comissao.

Art. 34 - Compete ao Presidente das Comissoes:

- I - determinar o dia da reuniao da Comissao, dando ciencia a Mesa;
- II - convocar reunioes extraordinarias;
- III - presidir as reunioes e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - receber a materia destinada a Comissao e designar-lhe relator;

V - zelar pela observancia dos prazos concedidos a Comissao;

VI - representar a Comissao nas relacoes com a Mesa e o Plenario.

□ 1o - O Presidente podera funcionar como relator e tera sempre direito a voto.

□ 2o - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da comissao recurso ao Plenario.

Art. 35 - Compete a Comissao de Justica e de Redacao manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciacao quanto a seu aspecto constitucional, legal ou juridico e quanto ao seu aspecto gramatical e logico quando solicitado o deu parecer por imposicao regimentar ou por deliberacao do Plenario.

□ 1o - E obrigatoria a audiencia da Comissao sobre todos os processos que tramitarem pela Camara, ressalvados os que explicitamente tiverem pela Camara, rressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este regimento.

□ 2o - Concluido a Comissao de Justica e Redacao pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer vir a Plenario para ser discutidos e, somente quando rejeitado, prosseguira o processo.

Art. 36 - Compete a Comissao de Financas e Orcamento emitir parecer sobre os assuntos de carater financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orcamentaria;

II - a prestacao de contas do Prefeito e da Mesa da Camara e parecer previo do Tribunal de Contas do Estado;

III - as proposicoes referentes a materia tributaria, abertura de creditos, emprestimos publicos e as que direta ou indiretamente altera a despesa ou a receita do Municipio, acarretem responsabilidades ao o erario Municipal ou interessem ao credito publico;

IV - os balancos e balancetes da Prefeitura e da Mesa para acompanhar o andamento das despesas publicas;

V - as proposicoes que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsidios e a verba de representacao do

Prefeito e dos Vereadores, quando for o caso.

□ 1o - Compete, ainda a Comissao de Financas e Orcamento:

I - apresentar no ultimo periodo legislativo de cada legislacao, antes sessenta dias das eleicoes, projeto de resolucao fixando o subsidio e a verba de representacao do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

II - zelar para que nenhuma lei emanada da Camara seja criado encargo para o erario Municipal.

□ 2o - E obrigatorio o parecer da comissao de Financas e Orcamento sobre as materias citadas neste artigo em seus itens

II e V, nao podendo ser submetidos a discussao e votacao do Plenario sem o parecer.

Art. 37 - Compete a Comissao de Obras e Servicos Publicos emitir parecer sobre os processos atinentes a realizacao de obras e servicos executados pelo Municipio, autarquias, entidades para estatais e concessionarias de servico Publicos de ambito Municipal.

PARAGRAFO UNICO - A Comissao de Obras e Servicos Publicos compete tambem, fiscalizar a execucao do Plano de Desenvolvimento do Municipio.

Art. 38 - Compete a Comissao de Cultura e Assistencia Social emitir parecer sobre os processos referentes a educacao ensino e artes, do patrimonio historico, aos esportes, a higiene e a saude publica e as obras assistenciais.

Art. 39 - Ao Presidente da Camara incube, dentre o prazo de 02 (dois) dias, improrrogaveis, a contar da data da aceitacao das proposicoes pelo Plenario, emcaminha-las a comissao competente para exarar parecer.

□ 1o - Tratando-se de Projeto de iniciativa do Prefeito, que tenha sido solicitado urgencia, o prazo de 02 (dois) dias sera contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Camara.

□ 2o - Recebido o processo, o Presidente da Comissao designara o relator, podendo reserva-lo a sua propria consideracao.

Art. 40 - O prazo para comissao exarar parecer sera dia 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da materia pelo Presidente da Comissao, salvo resolucao em contrario do Plenario.

□ 1o - O Presidente da comissao tera o prazo improrrogavel de 02 (dois) dias, para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Camara.

□ 2o - O relator designado tera o prazo de 03 (tres) dias, para apresentacao do parecer.

□ 3o - Findo o prazo , sem que a comissao designada tenha emitido parecer, O Presidente da Camara designara uma comissao especial de 03 (tres) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogavel de 05 (cinco) dias.

□ 4o - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Camara avocara o processo e emitira parecer.

□ 5o - Findo o prazo previsto no Paragrafo Anterior, a materia sera incluida na ordem do dia, para deliberacao.

□ 6o - Nao se aplica os dispositivos deste artigo a

Comissao de Justica e Redacao, para a redacao final.

□ 7o - Quando se tratar de Projetos de iniciativa do Presidente, em que tenha sido solicitado urgencia, os prazos serao os seguintes:

I - para comissao exarar parecer sera dia 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da materia pelo Presidente da Comissao.

II - o Presidente da Comissao tera o prazo de 02 (dois) dias, para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Camara;

III - o relator designado tera o prazo de 02 (dois) dias, para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissao avocara e emitira o parecer;

IV - Findo o prazo para comissao designada emitir o seu parecer o processo sera enviado a outra comissao ou incluido na ordem do dia sem o parecer da comissao faltosa;

V - o processo nao podera permanecer nas Comissoes po prazo superior a 12 dias. Ultrapassando este prazo, o processo, na forma em que se encontrar, sera incluido na ordem di dia da primeira sessao ordinaria.

□ 8o - Tratando-se de Projetos de codificacao, serao triplicados os prazos constantes deste artigo e seus Paragrafos.

Art. 41 - O Parecer da Comissao que for submetida a proposicao concluire sugerindo a sua adoacao ou a sua rejeicao, as emendas ou substitutivos que julgar necessario.

PARAGRAFO UNICO - Sempre que o parecer da comissao concluir pela rejeicao da proposicao, devera o plenario deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideracao do projeto.

Art. 42 - O parecer da comissao devera obrigatoriamente ser assinado por todos os membros ou, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restricao feita, nao podendo sob pena de responsabilidade, os membros da comissao deixar de subscrever os pareceres.

Art. 43 - No exercicio de suas atribuicoes poderao convocar

pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informacoes e documentos, solicitar informacoes e documentos e proceder a todas as diligencias que julgarem necessarias ao esclarecimento do assunto.

Art. 44 - Poderao as comissoes requisitar do Prefeito por intermedio do Presidente da Camara, independentemente da discussao e votacao, todas as informacoes que julgarem

necessarias, ainda que nao se refiram as proposicoes entregues a sua apreciacao, desde que o assunto seja de responsabilidade da comissao.

□ 1o - Sempre que a comissao solicitar informacoes do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 49 ate o maximo de 30 (trinta) dias, findo o qual devera a comissao exarar o seu parecer.

□ 2o - O prazo nao sera interrompido quando se tratar do Projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitado urgencia, neste caso a comissao que solicitar as informacoes podera completar seu parecer ate 48 (quarenta e oito) horas apos as respostas do Executivo, desde que o projeto se encontre em tramitacao no plenario. Cabe ao Presidente da Camara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informacoes solicitadas sejam atendidas no menor espaco de tempo possivel.

Art. 45 - As comissoes da Camara tem livre acesso as dependencias arquivos, livros e papeis das reparticoes municipais solicitadas pelo Presidente da Camara ao prefeito, que designara um ou mais funcionarios para atender ao solicitado.

Art. 46 - As comissoes especiais serao constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o expediente, e terao suas finalidades especificadas no requerimentos que as constituirem, cessando suas funcoes quando finalizadas as deliberacoes sobre o objeto proposto.

□ 1o - As comissoes especiais serao compostas de 03 (tres) membros, salvo expressa deliberacao em contrario ca Camara.

□ 2o - Cabe ao Presidente da Camara designar os Vereadores que devam constituir as comissoes, observadas a composicao partidaria.

□ 3o - As comissoes especiais tem prazo determinado para apresentar relatorios de suas atividades, marcado pelo proprio requerimento de constituicao ou pelo Presidente.

Art. 47 - A Camara criara comissoes especiais de inquerito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competencia

municipal, mediante requerimento de 01/03 (um terço) de seus membros, de acordo com o que prescreve a Lei Organica do Municipio.

Art. 48 - As comissoes de representacao serao constituídas para representar a Camara em atos externos de carater social, por designacao da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenario.

CAPITULO VII DA SECRETARIA DA CAMARA

Art. 49 - Os servicos administrativos da Camara far-se-ao atraves de sua Secretaria e reger-se-ao por regulamentos.

PARAGRAFO UNICO - Todos os servicos de Secretaria serao orientados pela Mesa, que fara observar o regulamento vigente.

Art. 50 - A exoneracao e demais atos de administracao do funcionalismo da Camara compete ao Presidente, de conformidade com a legislacao vigente e o Estatutos dos Servidores Publicos Municipais.

1º - A Camara somente podera admitir servidores, mediante concurso publico de provas, ou provas e titulos, apos a criacao dos respectivos cargos, atraves de Lei ou resolucao, na conformidade de que prescreve o artigo 37 e Paragrafos da Constituicao Federal vigente.

Art. 51 - Poderao os Vereadores interpelar a Mesa sobre os servicos da secretaria ou sobre a situacao do respectivo pessoal, ou apresentar sugestao sobre os mesmos, em proposicao encaminhada a Mesa, que deliberara sobre o assunto.

Art. 52 - A correspondencia oficial da Camara sera feita pela Secretaria, sobre a responsabilidade da Mesa.

PARAGRAFO UNICO - Nas comunicacoes sobre deliberacoes da Camara indicar-se-a se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, nao sendo permitida a Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 53 - As representacoes da Camara, dirigidas aos Poderes do Estado e da Uniao, serao assinadas pela Mesa e os papeis de expediente comum, apenas pelo Presidente.

Art. 54 - As determinacoes do Presidente aos Funcionarios da

Camara serao expedidas por meio de instrucoes e circulares.

TITULO III
DOS VEREADORES

CAPITULO I
DO EXERCICIO DO MANDATO

Art. 55 - Os Vereadores sao agentes politicos, investido do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidario e de representacao proporcional, por voto secreto e direto.

PARAGRAFO UNICO - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opinioes, palavras e votos no exercicio do mandato e na circunscricao do Municipio.

Art. 56 - COMPETE AO VEREADOR:

- I - participar de todas as discussoes e deliberacoes do plenario;
- II - votar na eleicao da Mesa;
- III - apresentar proposicoes que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissoes;
- V - usar da palavra em defesa ou em oposicao as proposicoes apresentadas e deliberacoes do plenario.

Art. 57 - SAO OBRIGACOES E DEVERES DO VEREADOR:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaracao publica dos bens no ato da posse, de acordo com o § 6o do art. 15 da L.O.M.;
- II - exercer as atribuicoes enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado as sessoes, na hora pre-fixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposicoes submetidas a deliberacao da Camara, salvo quando ele proprio, tenha interesse pessoal na deliberacao;
- VI - comportar-se no plenario com respeito, nao conversando em tom que pertube os trabalhos;

PARAGRAFO UNICO - A declaracao publica dos bens sera

arquivada, constando da ata o seu resumo.

Art. 58 - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Camara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecer do fato e tomara as seguintes providencias:

- I - advertencia em plenario;
- II - advertencia pessoal;
- III - cassacao da palavra;
- IV - determinacao para retirar-se do plenario;
- V - suspensao da sessao, para atendimento na sala da presidencia;
- VI - convocacao da sessao secreta para a Camara deliberar respeito;
- VII - proposta da cassacao do mandato por infracao ao disposto no artigo 7o, item III do Decreto - Lei No 201 de 27/02/67.

PARAGRAFO UNICO - Para manter a ordem no recinto da Camara, o Presidente pode solicitar a forca necessaria.

Art. 59 - O exercicio da Vereanca por servidor publico dar-se-a de conformidade com as determinacoes do artigo 38 da Constituicao Federal vigente.

Art. 60 - A Mesa compete tomar as providencias necessarias a defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercicio do mandato.

Art. 61 - Os Vereadores tomarao posse nos termos do artigo 4o do § 1o deste regimento.

§ 1o - Os Vereadores e os Suplentes convocados que nao comparecerem ao ato da instalacao serao empossados pelo Presidente da Camara, no expediente da primeira sessao a que comparecerem, apos a apresentacao do respectivo diploma.

§ 2o - A recusa do Vereador em tomar posse, importa em renuncia tacita do mandato, devendo o Presidente, apos o decurso do prazo estipulado pelo artigo 4o § 3o deste regimento, declarar extinto o mandato.

§ 3o - Verificadas as condicoes de existencia de vaga ou licenca do Vereador, a apresentacao do diploma e a demonstracao de identidade, cumpridas as exigencias do presente regimento, nao podera o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sobre

nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 62 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

□ 1o - No caso do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

□ 2o - Para fins de remuneração considerar-se-a como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

□ 3o - O Vereador, investido na função de Secretaria Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

□ 4o - Afastando-se da sua investidura, no caso do Parágrafo anterior, o Vereador assumirá automaticamente o seu mandato, retomando o seu substituto eventual a condição de suplente.

□ 5o - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, percebendo o Vereador a remuneração estabelecida.

□ 6o - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo "quorum" de dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 63 - O Suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e está no exercício do cargo.

PARAGRAFO UNICO - A recusa do Suplente em exercer o mandato importa em renúncia ao mesmo, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, declarar extinto o mandato e convocar o Suplente seguinte.

Art. 64 - A suspensão dos direitos políticos do Vereador enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Art. 65 - O Vereador nao podera:

I - desde a expedicao do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Municipio, suas autarquias, empresas publicas, sociedade de economia mista, fundacoes ou empresas concessionarias de servicos municipais, salvo quando o contrato obdecer a clausula uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, funcao, ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissiveis adnutum, nas entidades constantes da alinea anterior;

□ 1o - Nao se aplica o disposto na alinea "b" as funcoes de medico e professor, desde que os horarios nao sejam incompativeis.

II - desde a posse:

a) - ser proprietario, controlador ou diretor de Empresas que gozem de favor decorrentes de contratos celebrados com o Municipio ou nelas exercer funcao remunerada;

b) - ocupar cargo ou funcao de que seja demissiveis ad nutum nas entidades referidas na alinea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretario Municipal, diretor de autarquias ou equivalente;

c) - patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere alinea "a" do inciso I, salvo como procurador;

d) - ser titular de mais de um cargo eletivo, ou seja, cargo eletivo ou mandato publico;

□ 2o - E facultado ao Vereador investido em cargo ou funcao previstos na alinea "b" do inciso II, optar pela remuneracao do cargo ou funcao ou pelos subsidios de Vereador;

□ 3o - O Vereador investido nas funcoes previstas no Paragrafo anterior, percebera a representacao do cargo, quando houver.

CAPITULO III DAS VAGAS

Art. 66 - As vagas na Camara dar-se-a por cassacao e extincao de mandato, nos casos e na forma previstas neste regimento.

□ 1o - Extingue-se o mandato de Vereador e assim sera declarado pelo Presidente da Camara, quando:

I - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Camara dentro do prazo estabelecido em Lei;

II - ocorrer falecimento, renuncia por escrito, cassacao dos direitos politicos ou condenacao por crime funcional ou eleitoral;

III - deixar de comparecer , em cada sessao, ou periodo legislativo, a terca parte das sessoes ordinarias da Camara, salvo em caso de licenca ou missao oficial autorizada;

IV - quando decretar a justica eleitoral, nos casos previstos na Constituicao Federal;

□ 2o - A Camara podera cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para pratica de atos de corrupcao ou de improbidade administrativa;

II - fixar residencia fora do Municipio;

III - proceder de modo incompativel com a dognidade da Camara ou faltar com o decoro na sua conduta publica;

IV - que infringir qualquer das obrigacoes estabelecidas no art. 65 deste regimento;

□ 3o - Nos casos dos incisos II, III, IV do Paragrafo anterior a perda do mandato sera decidida pela Camara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocacao da Mesa suplente imediato, partidos politicos representado na Camara, assegurado ampla defesa.

□ 4o - Nos casos dos incisos I, II, III, IV do Paragrafo 1o a perda do mandato sera declarada pela Mesa da Camara, de oficio ou mediante provocacao de qualquer Vereador ou de partido politico representado na Camara, assegurado ampla defesa.

Art. 67 - O processo de cassacao de mandato de Vereador, assim como o Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infracoes politico-administrativo definidos na Lei Federal, obedecera ao seguinte rito (conf. Decreto Lei No 201/67-art. 5o):

I a denuncia da infracao podera ser feita por qualquer

eleitor, com a exposicao dos fatos e a indicacao, das provas se o denunciante for Vereador ficara impedido de votar sobre a denuncia e de integrar a Comissao processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusacao. Se o denunciante for o Presidente da Camara, passara a Presidencia ao substituto legal, para os atos do processo, e so votara se necessario para completar o "quorum" de julgamento. Sera convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual nao podera integrar a comissao processante;

II - de posse da denuncia, o Presidente da Camara, na primeira sessao determinara a sua leitura e consultara a Camara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes na mesma sessao sera constituída a comissao processante, com tres Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerao desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissao iniciara os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de copia da denuncia e documento que a instituirem, para que dentro de 10 (dez) dias, apresente defesa previa, por escrito indique as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, ate o maximo de dez. Se tiver ausente do Municipio, a notificacao far-se-a por editall publicado duas vezes no orgao oficial, com intervalo de tres dias pelo menos, contando do prazo da primeira publicacao. Decorridos o prazo da defesa, a comissao processante emitira parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia o qual, neste caso, sera submetido ao plenario. Se a comissao opinar pelo prosseguimento, o Presidente designara, desde logo, o inicio da instrucao determinara ao atos, diligencias e audiencias que se fizerem necessarias para o depoimento do denunciante e inquiricao das testemunhas;

IV - o denunciado devera ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedencia de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligencias e audiencias, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluido a instrucao, sera aberta vista do processo ao denunciado, para razoes escritas no prazo de 05 (cinco) dias, e, apos, a comissao processante emitira parecer final, pela procedencia ou improcedencia da acusacao e solicitara

ao Presidente da Camara a convocacao de sessao sera lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderao

manifestar-se verbalmente pelo tempo maximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, tera o prazo maximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - conclida a defesa, proceder-se-a a tantas votacoes quantas forem as infracoes articuladas na denuncia, Considerar-se-a afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois tercos, pelo menos, dos membros da Camara, incurso em qualquer das infracoes especificadas na denuncia. Concluido o julgamento, o Presidente da Camara proclamará imediatamente o resultado e o fara lavrar ata que consigne a votacao sobre cada infracao e, se houver condenacao, expedira o competente Decreto Legislativo de cassacao de mandato do denunciado. Se o resultado da votacao for absolutario, o Presidente determinara o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Camara comunicara a Justica Eleitoral o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo devera estar concluido dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificacao do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo sera arquivado, sem prejuizo de nova denuncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

Art. 68 - Extingue-se tambem o mandato de Vereador, que deixar de comparecer, em cada cessao ordinaria da Camara, a 03 (tres) sessoes consecutivas, salvo por motivo de doenca comprovada, licenca ou missao autorizada, ou ainda deixar de comparecer a 05 (cinco) sessoes extraordinarias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciacao da materia urgente, segurada defesa, em ambos os casos.

□ 1o - Para este efeito considera-se sessoes ordinarias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, completando-se a ausencia dos Vereadores, mesmo que nao se realize a sessao por falta de numero.

□ 2o - As sessoes solenes nao sao consideradas sessoes ordinarias para efeito do disposto no art. 8o, item III do Decreto Lei no 210/67.

Art. 69 - O disposto no artigo anterior nao se aplicara as sessoes da extraordinarias que forem convocadas pelo mesmo, durante o periodo de recesso da Camara Municipal.

Art. 70 - Para efeito dos artigos 68 e 69 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu as sessoes, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

□ 1o - Considera-se nao comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presenca e ausentou-se sem participar da sessao.

□ 2o - No livro de presenca devera constar, alem da assinatura a hora que o Vereador se retirou da sessao.

Art. 71 - A extincao do mandato se torna efetiva pela nao declaracao do ato ou fato extinto pela Presidencia, inscrita em ata.

PARAGRAFO UNICO - O Presidente que deixar de declarar a extincao ficara sujeito as sancoes de perda da Presidencia e proibicao de nova eleicao para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 72 - A renuncia far-se-a por oficio dirigido a Camara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votacao desde que seja lido em sessao publica e conste da ata.

Art. 73 - Ocorrendo vaga em virtude de morte, renuncia ou investidura de Vereador em cargo de Secretario Municipal ou Secretario de Prefeitura, o Presidente da Camara convocara o suplente.

□ 1o - O suplente convocado devera tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Camara.

□ 2o - Sendo necessario a convocacao e nao havendo suplente o Presidente da Camara comunicara o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral. (□ 2o, art. 4o LOM);

□ 3o - O substituto eleito em decorrencia do disposto no Paragrafo anterior tomara posse no prazo referido no □ 1o deste artigo contados do dia da diplomacao.

□ 4o - Ao suplente e ao substituto eleito aplica-se a disciplina contida no □ 6 do art. 4o deste Regimento.

TITULO IV DAS SESSOES

CAPITULO I DAS SESSOES EM GERAL

Art. 74 - As sessoes da Camara serao ordinarias, extraordinarias e solenes ou comemorativas e obedecerao aos seguintes principios:

I - deverao ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, repetando-se nulas as que se realizarem fora dele;

II - comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou a impossibilidade de sua realizacao, poderao ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Camara;

III - quando solenes ou comemorativas poderao ser realizadas fora do recinto da Camara;

IV - serao publicas, salvo deliberacao tomada pela maioria absoluta da Camara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 75 - A Camara Municipal reunir-se-a ordinariamente em 04 (quatro) periodos legislativos anuais, com inicio, respectivamente no 15o (decimo quinto) dia util dos meses de janeiro, abril, julho e novembro, independentemente de convocacao, conforme Lei no 1.882, de 16 de abril de 1991.

□ 1o - Em cada periodo legislativo haverá no minimo, 10 (dez) e no maximo 30 (trinta) sessoes ordinarias, que terao lugar, ou terao inicio as 20:00 horas, das 2a, 3a, 4a, 5a e 6a feiras, que se seguirao o inicio de cada periodo legislativo sendo vedada a realizacao de mais de 01 (uma) sessao ordinaria por dia.

□ 2o - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo no dia da sessao, esta realizar-se-a no primeiro dia util que se seguir.

□ 3o - Havendo materia em tramitacao e que a sua deliberacao seja relevante interesse para o Municipio, a Camara continuara reunida ate a sua deliberacao final, nos termos dos artigos 2o e 3o da Lei no 1.882, de 16 de Abril de 1991.

□ 4o - A sessao de posse da nova Legislatura, bem como a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, serao realizadas no dia 1o de janeiro, nos termos do "caput" do artigo 15 (quinze) da LOM, que tera carater solene.

□ 5o - Fica a criterio da Mesa Diretora a continuidade dos trabalhos legislativos no dia posterior a posse da nova legislatura, ou com inicio no 15o dia util do mes da instalacao, nos termos do Paragrafo unico do artigo 3o da Lei no 1.882, de 16 de Abril de 1991.

Art. 76 - A Camara Municipal reunir-se-a extraordinariamente quando convocada:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessarias;

II - pelo Presidente da Camara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Camara;

□ 1o - A convocacao sera levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Camara, com antecedencia minima de 03 (tres) dias mediante comunicacao direta, enviada com recibo de volta, e edital, afixado a parte principal do edificil da Camara e publicado na imprensa local se houver.

□ 2o - As sessoes extraordinarias realizar-se-ao em qualquer dia da semana e qualquer hora, podendo tambem ser realizadas nos domingos e feriados.

□ 3o - Nas sessoes extraordinarias, a Camara somente deliberara sobre a materia para a qual for convocada.

□ 4o - O tempo de expediente sera reservado exclusivamente a discussao e votacao da ata, e da materia recebida do Prefeito.

Art. 77 - As sessoes solenes ou comemorativas serao convocadas pelo Presidente ou por deliberacao da Camara, para o fim especifico que lhes for determinado.

PARAGRAFO UNICO - Estas sessoes poderao ser realizadas fora do recinto da Camara e nao havendo expediente, sendo dispesada a leitura da ata e a verificacao de presenca, nao havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 78 - Sera dada ampla publicidade as sessoes da Camara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos nos jornais e irradiando-se os debates quando possivel.

Art. 79 - Excetuando as solenes, as sessoes da Camara terao a duracao maxima de 03 (tres) horas, com a interrupcao de 15 (quinze) minutos entre o final do expediente e o inicio da ordem do dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo plenario.

□ 1o - O pedido de prorrogacao sera para tempo determinado ou para terminar a discussao da proposicao em debate, nao podendo ser discutido ou encaminhado a votacao.

□ 2o - O prazo minimo do pedido de prorrogacao e de 15 (quinze) minutos.

□ 3o - Havendo dois ou mais pedidos simultaneos de prorrogacao dos trabalhos, sera votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultaneos de prorrogacao forem para prazo determinado e para terminar a discussao, serao votados os de prazo determinado.

□ 4o - Poderao ser solicitado outras prorrogacoes, mas sempre por prazo igual ou menor ao que foi concedido.

□ 5o - Os requerimentos de prorrogacoes somente poderao ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do termino da ordem do dia e, nas prorrogacoes concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o plenario pelo Presidente.

Art. 80 - As sessoes compoem-se de 02 (duas) partes: Expediente e Ordem do Dia.

PARAGRAFO UNICO - Nao havendo mais materia sujeita a deliberacao do plenario na Ordem do Dia, poderao os Vereadores falar em explicacao pessoal.

Art. 81 - A hora do inicio dos trabalhos, por determinacao do Presidente, o Secretario da Camara fara a chamada dos Vereadores confrontando com o livro de presenca.

□ 1o - Verificada a presenca de um terco dos membros da Camara o Presidente abrira a sessao. Em casos contrario, aguardara durante 30 (trinta) minutos, persistindo a falta de "quorum" a sessao nao sera aberta. Lavrando-se ao fim da ata termo de ocorrencia, que nao dependera de aprovacao.

□ 2o - Nao havendo numero para deliberacao, o Presidente depois de determinados os debates da materia constante da ordem do Dia, declarara encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da sessao.

□ 3o - A chamada dos Vereadores se fara pela ordem alfabetica dos seus nomes parlamentares, comunicados ao secretario.

Art. 82 - Durante as sessoes, somente os Vereadores poderao permanecer no recinto do plenario.

□ 1o - A criterio do Presidente, serao convocados os funcionarios da Secretaria, necessarios ao andamento dos trabalhos.

□ 2o - A convite do Presidente, por iniciativa propria ou sugestao de qualquer Vereador, poderao assistir aos trabalhos no recinto do plenario, as autoridades Publicas, Federais, Estaduais ou Municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados de imprensa e do radio, que terao lugar reservado para esse fim.

□ 3o - Os visitantes recebidos no plenario, em dias de sessao poderao usar da palavra para agradecer a saudacao que lhes for feita pelo legislativo.

CAPITULO II
DAS SESSOES SECRETAS

Art. 83o - A Camara realizara sessoes secretas por deliberacao tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

□ 1o - Deliberada a sessao secreta, ainda que para realiza-la se deva interrompar a sessao publica, o Presidente determinara aos assistentes a retirada do recinto e suas dependencias, assim como aos funcionarios da Camara e representantes da imprensa e do radio, determinara que se interrompa a gravacao dos trabalhos.

□ 2o - Iniciada a sessao secreta, a Camara deliberara, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrario a sessao tornar-se-a publica.

□ 3o - A ata sera lavrada pelo Secretario e, lida e aprovada na mesma sessao, sera lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa.

□ 4o - As atas assim lacradas so poderao ser reabertas para exame em sessao secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

□ 5o - Sera permitida ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessao.

□ 6o - Antes de encerrar a sessao, a camara resolvera, apos discursao, se a materia debatida devera ser publicada, no todo ou em parte.

CAPITULO III
DAS ATAS

Art. 84 - De cada sessao da Camara lavrar-se-a ata dos trabalhos contendo suscitadamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenario.

□ 1o - As proposicoes e documentos apresentados em sessao indicados apenas com a declaracao do objeto a que se referirem, e salvo requerimento de transcricao integral aprovado

pela Camara.

□ 2o - Atranscricao de declaracao de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que nao podera nega-la.

Art. 85 - A ata da sessao anterior ficara a disposicao dos Vereadores, para verificacao, 05 (cinco) horas antes do inicio da sessao, ao iniciar-se a sessao com numero regimental, o Presidente submetera a ata a discursao e votacao.

□ 1o - Qualquer Vereador podera requerer a leitura da Ata no todo ou em parte, a aprovacao do requerimento so podera ser aceita por dois tercos dos Vereadores presentes.

□ 2o - Cada Vereador podera falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificacao ou impugnacao da mesma.

□ 3o - Feita a impugnacao ou solicitada a retificacao da ata o plenario deliberara a respeito, aceita a impugnacao, sera lavrada nova ata ou retificada, quando for o caso.

□ 4o - Aprovada a ata, sera assinada pelo Presidente e pelos Secretarios.

Art. 86 - A ata da ultima sessao de cada legislatura sera redigida e submetida a aprovacao, com qualquer numero, antes de encerrar-se a sessao.

CAPITULO IV DO EXPEDIENTE

Art. 87 - O expediente tera a duracao improrrogavel de 01 (uma) hora, a partir da hora fixada para inicio da sessao, e se destina a aprovacao da ata da sessao anterior, a leitura resumida da materia oriunda do Executivo ou de outras origens e a apresentacao de proposicoes pelos Vereadores.

Art. 88 - Aprovada a ata, o Presidente determinara ao Secretario a leitura da materia do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

□ 1o - As proposicoes dos Vereadores deverao ser encaminhadas ate a hora da sessao ao Diretor da Secretaria da Camara e por ele recebidas, rubricadas e numeradas, durante a sessao serao entregues ao Presidente.

□ 2o - Na leitura das proposicoes obedecer-se-a a seguinte ordem:

- I - projeto de resolucao;
- II - projeto de lei;
- III - requerimento em regime de urgencia;
- IV - requerimento comuns;
- V - inscricoes.

□ 3o - Encerrada a leitura das proposicoes, nenhuma materia podera ser apresentada, ressalvadas o caso de extrema urgencia, reconhecida pelo plenario.

□ 4o - Dos documentos apresentados no expediente serao dadas copias, quando solicitadas pelos interessados.

□ 5o - As proposicoes apresentadas seguirao as normas dos capitulos seguintes sobre a materia.

Art. 89 - Terminada a leitura da materia em pauta, o Presidente verificara o tempo restante do expediente, que devera ser dividido em duas partes iguais dedecadas, respectivamente ao pequeno e ao grande expediente.

□ 1o - Durante o pequeno expediente os Vereadores inscritos em lista especial terao a palavra pelo maximo de 05 (cinco) minutos para breves comunicacoes ou comentarios sobre a materia apresentada.

□ 2o - O tempo restante do pequeno expediente, inferior a 05 (cinco) minutos, sera incorporado ao grande expediente.

□ 3o - No grande expediente, os Vereadores inscritos em lista proprias terao a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para tratar de assuntos de interesse publico.

□ 4o - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do expediente, sera assegurado o direito do uso da palavra em primeiro lugar na sessao seguinte, para completar o tempo concedido na sessao anterior.

□ 5o - As inscricoes dos oradores para o expediente serao feitas em livro especial, do proprio punho, ou pelo secretario.

□ 6o - Durante o pequeno expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador podera pedir a palavra " pela ordem", a nao ser para comunicar ao Presidente, que o orador ultrapassou o prazo Regimental qque lhe foi concedido.

□ 7o - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedido a palavra, perdera a vez e só poderá inscrever-se novamente no último lugar na lista organizada.

CAPITULO V DA ORDEM DO DIA

Art. 90 - Findo o expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorridos o intervalo regimental, tratar-se-a da matéria destinada a ordem do dia.

□ 1o - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

□ 2o - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará 05 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 91 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia.

□ 1o - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

□ 2o - Não se aplicam as disposições deste artigo e do Parágrafo anterior às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e aos requerimentos a que se referem o artigo 124, □ 1o deste Regimento.

□ 3o - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo plenário.

□ 4o - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referente ao assunto.

Art. 92 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

- I - projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- II - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência.

- III - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitacao de urgencia.
- IV - projetos de resolucao e projetos de lei;
- V - recursos administrados dos atos do Presidente;
- VI - requerimentos apresentados nas sessoes anteriores ou na propria sessao;
- VII - pareceres das comicoes sobre indicacoes;
- VIII - nocoos de outras edilidade.

PARAGRAFO UNICO - N o item III da materia da ordem do dia, observar-se-a a ordem do estagio da discussao, redacao final, seguida a primeira discussao.

Art. 93 - A disposicao da materia da ordem do dia, so podera ser interrompida ou alterada por motivo de urgencia, preferencia, adiamento ou visitas, solicitadas por requerimento apresentado no inicio de ordem do dia e aprovado pelo plenario.

Art. 94 - Esgotado a ordem do dia, o Presidente, concede, em seguida a palavra em explicacao pessoal.

Art. 95 - A explicacao pessoal e destinada a manifestacao de Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante ou no exercicio do mandato.

□ 1o - A inscricao para falar em explicacao pessoal, sera solicitada durante a sessao e anotar cronologicamente pelo secretario, que a encaminhara ao Presidente.

□ 2o - Nao pode o orador desviar-se da finalidade de explicacao pessoal, nem ser aparteadado, em caso de infracao, sera o infrator advertido pelo Presidente e tera a palavra cassada.

Art. 96 - Nao havendo mais oradores para falar com explicacao pessoal, o Presidente declarara encerrada a sessao.

TITULO V DAS PROPOSICOES

CAPITULO I DAS PROPOSICOES EM GERAL

Art. 97 - Proposicao e toda materia sujeita a deliberacao do plenario.

□ 1o - As proposicoes poderao consistir em projetos de resolucoes, de lei, de decretos legislativos, indicacoes, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

□ 2o - Toda proposicao deve ser regida com clareza e em termos explicativos e sinteticos.

Art. 98 - A Mesa deixara de aceitar qualquer proposicao:

- I - que versar sobre assuntos alheios a competencia da Camara;
- II - que delegar a outros poderes atribuicoes privativas do legislativo;
- III - que aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, nao se faça acompanhar de sua transcricao ou seja regida de modo que nao se saiba, a simples leitura, qual a providencia objetivada;

- IV - que, fazendo mencao a clausula de contratos ou de concessoes, nao transcreva por extensao;
- V - que seja ante-regimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente a sessao;
- VII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no art. 103.

PARAGRAFO UNICO - Da decisao da Mesa, cabera recurso ao plenario que, devera ser apresentado pelo autor e encaminhado a comissao de Justica e Redacao, cujo parecer sera incluido na ordem do dia e apreciado pelo plenario.

Art. 99 - Considerar-se-a autor da proposicao, para efeito regimental, o seu primeiro signatario.

Art. 100 - Os processos organizados pela Secretaria da Camara, conforme o regulamento baixado pela Presidencia, seja arquivado seu original, e encaminhado copia ao Vereador interessado.

Art. 101 - Quando por extravio ou retencao indevida nao for possivel o andamento de qualquer proposicao, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fara reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance, e providenciara a sua tramitacao.

Art. 102 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao merito,

parecer contrario de todas as comissoes, sera tido como rejeitado.

Art. 103 - A materia constante do Projeto rejeitado somente podera constituir objeto de novo projeto, no mesmo periodo legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Camara Municipal, ressalvados os Projetos de iniciativa do Prefeito.

CAPITULO II DOS PROJETOS

Art. 104 - Toda materia legislativa de competencia da Camara sera objeto de Projeto de Lei, toda materia administrativa ou politico-administrativa sujeita a deliberacao da Camara sera objeto de Projeto de Resolucao ou Decreto Legislativo.

□ 1o - Constitui materia de Projeto de Resolucao:

I - destituicao dos membros da Mesa;
II - julgamento dos recursos de sua competencia;
III - assuntos de economia interna da Camara;
IV - fixacao dos subsidios e verba de representacao do prefeito;

V - aprovacao ou rejeicao das contas do Prefeito e da Mesa;

VI - demais atos que independam da sancão do Prefeito.

Art. 105 - A iniciativa das Leis Municipais cabe a qualquer Vereador ou Comissao da Camara e ao Prefeito.

Art. 106 - E da competencia exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis que:

I - disponha sobre materia financeira;

II - criem cargos, funcoes ou empregos publicos, que aumentem vencimentos ou a defesa publica;

III - disponham sobre servidores publicos do Municipio, seu regime juridico, provimentos de cargos publicos, estabilidade e aposentadoria de funcionarios.

PARAGRAFO UNICO - Aos projetos de iniciativa do prefeito, nao serao admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou alterem a criacao de cargos, funcoes ou empregos publicos.

Art. 107 - E da competencia exclusiva da Camara Municipal a

iniciativa das leis que disponham sobre a criação e a extinção de cargos dos seus vencimentos, observando o disposto nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

PRAGRAFO UNICO - Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinado pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, (L.O.M.).

Art. 108 - O Prefeito poderá enviar a Câmara Municipal Projeto de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar deverão ser apreciados dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento.

□ 1o - Se o Prefeito julgar urgente a matéria ou a medida, poderá solicitar que a apuração se efetue em 30 (trinta) dias.

□ 2o - A fixação do prazo será expressa no ofício que encaminha o Projeto a Câmara Municipal considerando-se a data do recebimento como contagem inicial.

□ 3o - Na falta de deliberação dentro dos prazos previstos no "caput" deste artigo e o Parágrafo anterior, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I - cada projeto será colocado prioritariamente nas 10 (dez) sessões subsequentes e em sessões sucessivas até as suas deliberações;

II - se até final dessas sessões, os projetos não forem

apreciados, os projetos considerar-se-ão definitivamente aprovados devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição;

□ 4o - Os prazos fixados neste artigo não se aplicam ao período de recesso da Câmara Municipal.

□ 5o - Não se aplicam os dispostos neste artigo aos projetos de codificação e correlatos.

Art. 109 - Todo projeto de Lei de iniciativa do prefeito, versando sobre matéria tributável ou tributária, somente será objeto de deliberação, se for enviado a Câmara, até 30 de setembro do respectivo ano.

Art. 110 - Não será admitido Projeto de Lei que regulem contagem de tempo de serviço, licença ou aposentadoria em casos individuais.

Art. 111 - As deliberacoes privativas da Camara terao a forma de resolucao.

Art. 112 - Respeitada a sua competencia, quanto a iniciativa, a Camara devera apreciar em 60 (sessenta) dias corridos, os projetos de lei que contem com a assinatura de um terco de seus membros.

□ 1o - O autor do Projeto de Lei, que conte com a assinatura de um terco dos membros da Camara, considerando urgente a materia, podera solicitar que a sua apreciacao seja feita 45 (quarenta e cinco) dias corridos, na forma prevista neste artigo. A faculdade instituida neste Paragrafo podera ser utilizado pelo Vereador uma unica vez, anualmente. Estes projetos serao equiparados para os efeitos de prazos e tramitacao aos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais foram solicitados urgencia.

□ 2o - Esgotados esses prazos sem deliberacao do plenario, os projetos serao considerados, aprovados desde que tenham recebido parecer favoravel de todas as comissoes que sobre eles devam opinar na forma regimental.

Art. 113 - Os Projetos de Lei ou de Resolucao deverao ser:

I - precedidos de titulos enuciativo de seu objeto;

II - escritos em dispositivos numerados, concisos claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei ou resolucao;

III - assinados pelo autor.

□ 1o - Nenhum dispositivo do projeto podera conter materia estranha ao objeto de proposicao.

□ 2o - Os projetos deverao vir acompanhados de motivacao escrita.

Art. 114 - Lido o Projeto pelo Secretario, no expediente, sera encaminhado as comissoes que, por sua natureza, devam opinar o assunto.

□ 1o - Em caso de duvida, consultara o Presidente sobre quais comissoes devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

□ 2o - Os Projetos de iniciativa do Prefeito com solicitacao de urgencia, serao enviados as comissoes pelo Presidente, dentro do prazo de 02 (dois) dias, da entrada na Secretaria independentemente da leitura do expediente.

Art. 115 - Os Projetos elaborados pelas comissoes permanentes ou especiais, em assuntos de sua competencia, serao dados a ordem do dia da sessao seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissao, discutido e aprovado pelo plenario.

Art. 116 - Os Projetos de Resolucao sobre assuntos de economia interna do legislativo sao de iniciativa da Mesa e independentes de pareceres, entretanto para a ordem do dia da sessao seguinte a sua apresentacao.

CAPITULO III DAS INDICACOES

Art. 117 - Indicao e a proposicao em que o Vereador sugere medidas de interesse publico aos poderes competentes.

PARAGRAFO UNICO - Nao e permitido dar a forma de indicacao a assuntos reservados por este regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 118 - As indicacoes serao lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberacao do plenario.

□ 1o - No caso de entender o Presidente que a indicacao nao deve ser encaminhada, dara conhecimento da decisao ao autor e solicitara o pronunciamento da comissao competente, cujo parecer sera discutivo e votado na pauta da ordem do dia.

□ 2o - Para emitir parecer a comissao tera prazo improrrogavel de 06 (seis) dias.

Art. 119 - Requerimento e todo o pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Camara ou por seu intermedio, sobre qualquer assunto por Vereador ou comissao.

PARAGRAFO UNICO - Quanto a competencia para decidi-los, os requerimentos sao de duas especies:

- I - sujeitos apenas a despacho do presidente;
- II - sujeitos a deliberacao do plenario.

Art. 120 - Serao da alcada do presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra e a desistencia dela;
- II - permissao para falar sentado;
- III - posse do Vereador ou suplente;

- IV - leitura de qualquer materia para conhecimento do plenário;
- V - observancia de disposicao regimental;
- VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda nao submetido a deliberacao do plenário;
- VII - retirada pelo autor da proposicao com parecer contrario ou sem parecer, ainda nao submetido a deliberacao do plenário;
- VIII- verificacao de votacao ou presenca;
- IX - informacao sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- X - requisicao de documentos, processos, livros ou a publicacao existentes na Camara sobre proposicao em discussao;
- XI - preenchimento do lugar em comissao;
- XII - justificativa do voto.

Art. 121 - Serao da alcada do Presidente e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renuncia do membro da Mesa;
- II - audiencia de comissao, quando apresentada por outro;
- III - designacao de comissao especial para relatar parecer no caso previsto no artigo 40 § 4o deste regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documento;
- V - informacoes em carater oficial;
- VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 122 - A Presidencia e soberana na decisao sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, o mesmo assunto se ja respondido, fica a presidencia desobrigada de fornecer novamente a informacao solicitada.

Art. 123 - Serao da alcada do plenário, verbais, e votados sem proceder discussao e sem encaminhamento de votacao, os

requerimentos que solicitem:

- I - prorrogacao de sessao, de acordo com este regimento;
- II - destaque de materia para votacao;
- III - votacao por determinado processo;
- IV - encerramento de discussao, nos termos do art. 149 deste regimento.

Art. 124 - Serão da alçada do plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II - audiência de comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - retirada de proposição já submetida a discussão pelo plenário;
- VI - informação solicitada ao Prefeito ou por intermédio;
- VII - informação solicitada a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII - constituição de comissões especiais ou de representação;

□ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão, lido e encaminhados para as providências solicitadas. Se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los; manifestando qualquer Vereador a intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados a ordem do dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado a ordem do dia da mesma sessão.

□ 2º - A discussão do regimento de urgência proceder-se-á na ordem do dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, 05 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

□ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

□ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a ordem do dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns; os requerimentos de que trata os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo proponente ou pelo presidente, não se considerando rejeitados.

□ 5º - O requerimento que solicitar inscrição em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 125 - Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do

plenário sem proceder discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidárias.

PARAGRAFO UNICO - Excetuando-se os requerimentos consignados nos incisos I e II do artigo anterior, os demais podem ser apresentados também, na ordem do dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 126 - Os requerentes ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou as Comissões.

PARAGRAFO UNICO - Cabe ao Presidente indeferir e arquivar desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos as atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 127 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara, sobre qualquer assuntos, serão lidas no expediente e encaminhadas na forma regimental, cuja deliberação far-se-á na ordem do dia da mesma sessão, na forma determinada no artigo 124 deste regimental.

PARAGRAFO UNICO - O parecer da comissão será votado na ordem do dia da sessão, em cuja pauta for incluído o processo.

CAPITULO V DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 128 - Substitutivos e o Projeto de Lei ou resolução apresentado por Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARAGRAFO UNICO - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 129 - Emenda e a correção apresentada a um dispositivo do Projeto de Lei ou de Resolução.

Art. 130 - As emendas poderão ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

□ 1o - Emenda supressiva e a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do Projeto.

□ 2o - Emenda substitutiva e a que deve ser colocado em lugar do artigo.

□ 3o - Emenda aditiva e a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

□ 4o - Emenda modificativa e a que se refere apenas a

redacao do artigo, sem alterar a sua substancia.

Art. 131 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 132 - Nao serao aceitos substitutivos, emendas, ou subemendas que nao tenha relacao direta ou indireta com a materia da proposicao principal.

□ 1o - O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu projeto tera direito de reclamar contra sua admissao, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamacao e cabendo recurso ao plenario da decisao do presidente.

□ 2o - Identico direito do recurso ao plenario contra ato do Presidente que efetuar a proposicao, cabera ao seu autor.

□ 3o - As emendas que nao se referirem diretamente a materia do projeto serao destacadas para constituirem projetos em separado, sujeito a tramitacao regimental.

Art. 133 - O autor podera solicitar, em qualquer fase da elaboracao legislativa, a retirada de sua proposicao.

□ 1o - Se a materia ainda nao estiver sujeita a deliberacao do plenario, compete ao Presidente deferir o pedido.

□ 2o - Se a materia ja estiver submetida ao plenario, a este compete a decisao.

Art. 134 - No inicio de cada legislatura a Mesa ordenara o arquivamento de todas as proposicoes apresentadas na legislatura passada, que estejam sem parecer contrario das comissao competente.

□ 1o - O disposto neste artigo nao se aplica aos Projetos de Lei ou de resolucao oriundos do Executivo ou de comissao da Camara, que deverao ser consultados a respeito.

□ 2o - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do Projeto e o reinicio da tramitacao regimental.

TITULO VI DOS DEBATES E DELIBERACOES

CAPITULO I DAS DISCUSSOES

Art. 135 - Discussao e a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenario.

□ 1o - Os Projetos de Lei e de resolucao deverao ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussoes e redacao final.

□ 2o - Farao apenas uma discussao:

I - os projetos de iniciativa do prefeito, quando solicitar que a apreciacao se faca em 30 (trinta) dias;

II - os projetos de iniciativa da Camara, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciacao;

III - a tomada de contas, ou seja, o julgamento das contas do Prefeito e da Mesa;

IV - a apreciacao do voto pelo plenario;

V - os recursos contra atos do presidente;

VI - os requerimentos e indicacoes sujeitas a debates, de acordo com o art. 118 □ 1o deste regimento;

□ 3o - Havendo mais de uma proposicao sobre o mesmo assunto, a discussao obedecera a ordem cronologica de apresentacao.

Art. 136 - Na primeira discussao, debater-se-a cada artigo do projeto separadamente.

□ 1o - Nesta fase da discussao e permitida a apresentacao de substitutivos, emendas e subemendas.

□ 2o - Apresentado o substitutivo pela comissao competente ou pelo autor, sera discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o plenario deliberara sobre a suspencao da discussao para o envio a comissao competente.

□ 3o - Deliberando o plenario o prosseguimento da discussao ficara prejudicado o substitutivo.

□ 4o - As emendas e subemendas serao aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, sera encaminhadas a comissao de Justica e Redacao, para ser de novo redigido e aprovado.

□ 5o - A emenda rejeitada em primeira discussao nao podera ser renovada na segunda.

□ 6o - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenario, podera o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 137 - Na segunda discussao, debater-se-a o projeto globalmente.

□ 1o - Nesta fase da discussao e permitida a

apresentacao de emendas e subemendas, nao podendo ser apresentadas substitutivos.

□ 2o - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas sera encaminhado a comissao de Justica e Redacao, para redigi-los na devida forma.

□ 3o - Nao e permitida a realizacao da segunda discussao de um projeto na mesma sessao em que se realizou a primeira.

Art. 138 - Os debates deverao realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinacoes regimentais:

I - exceto o presidente, deverao falar em pe, salvo quanto enfermo solicitara autorizacao para falar sentado.

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Camara, voltando para Mesa, salvo quando responder aparte;

III - nao usar da palavra sem a solicitar, e sem receber o consentimento do presidente;

IV - referir-se ao dirigir-se a outro Vereador, pelo tratamento de Senhor ou Excelencia.

Art. 139 - O Vereador so podera falar:

I - para apresentar retificacoes ou impugnacao da ata;

II - no expediente quando inscrito;

III - para discutir materia em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questao de ordem, na observancia de disposicao regimental ou solicitar esclarecimento da presidencia sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para justificar a urgencia de requerimento, nos termos do art. 124 □ 2o;

VII - para justificar o seu voto, nos termos do art. 165;

VIII - para explicacao pessoal, nos termos do art. 85;

IX - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 120 e 123.

Art. 140 - O Vereador que solicitar a palavra devera inicialmente declarar a que titulo do artigo anterior pede a palavra, e nao podera:

I - usar da palavra com a finalidade diferente da alegacao solicitada;

II - desviar-se da materia em debate;

III - falar sobre materia vencida;

IV - usar de linguagem impropria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertencias do presidente;

Art. 141 - O Presidente solicitara ao orador, por iniciativa propria ou a pedido de qualquer Vereador, qque interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgencia;

II - para comunicacao importante a Camara;

III - para recepcao de visitantes;

IV - para votacao de requerimento de prorrogacao da sessao;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem" para propor questao de ordem regimental.

Art. 142 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concedera obdecendo a seguinte ordem de preferencia:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda.

PARAGRAFO UNICO - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pro ou contra a materia em debate, quando nao prevalecer a ordem determinada no artigo anterior.

Art. 143 - Aparte e a interrupcao do orador para indicar ou esclarecer algum tema relativo a materia em debate.

□ 1o - O aparte deve ser expresso em termos corteses e nao pode exceder de 01 (um) minuto.

□ 2o - Nao sao permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licenca expressa do orador.

□ 3o - Nao e permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em explicacao pessoal, para encaminhamento de votacao ou declaracao de voto.

□ 4o - O aparteante deve permanecer em pe enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

□ 5o - Quando o orador negar direito de apartear, nao lhe e permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 144 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos Vereadores para uso da palavra:

I - 05 (cinco) minutos para apresentar retificacoes ou impugnacoes da ata;

II - 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente;

III - 15 (quinze) minutos para falar no grande expediente;

IV - 05 (cinco) minutos para a exposicao de urgencia especial de requerimento;

V - 15 (quinze) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussao; 10 (dez) minutos no maximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 15 (quinze) minutos, que debate do projeto a ser votado artigo;

VI - 30 (trinta) minutos para a discussao do projeto englobado em segunda discussao;

VII - 30 (trinta) minutos para a discussao unica dos projetos de iniciativa do prefeito, para os quais tenha sido solicitado urgencia, e para os processos de iniciativa da Camara com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

VIII - 05 (cinco) minutos para a discussao de redacao final;

IX - 10 (dez) minutos para a discussao de

requerimento ou indicacao sujeitos a debate;

X - 03 (tres) minutos para falar "pela ordem" ;

XI - 01 (um) minuto para apartear;

XII - 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votacao;

XIII - 02 (dois) minutos para justificacao de voto;

XIV - 10 (dez) minutos para falar em explicacao pessoal.

PARAGRAFO UNICO - Nao prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento explicitamente assim o determinar.

Art. 145 - A urgencia dispensa as exigencias regimentais, salvo a de numero legal e a de parecer que determinada proposicao seja apreciada.

□ 1o - O parecer podera ser dispensado no caso de sessao extraordinaria convocada pelo Prefeito.

□ 2o - A cocessao de urgencia dependera de apresentacao de requerimento escrito, que somente sera submetido a apreciacao do plenario se for apresentado com a necessaria justificativa nos seguintes casos:

I - pela mesa, e, proposicao de sua autoria;

II - por comissao, em assunto de sua especialidade;

III- por um terco dos vereadores.

Art. 146 - Preferencia e a primazia na discussao de uma proposicao sobre outra, requerida por escrito a aprovada pelo plenario.

Art. 147 - O adiamento da discussao de qualquer proposicao sera sujeito a deliberacao do plenario e somente podera ser proposto durante a discussao da mesma.

□ 1o - A apresentacao do requerimento do requerimento nao pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, nao podendo ser aceita se a proposicao tiver sido declarada em regime de urgencia.

□ 2o - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, sera votado de preferencia o qqe marcar menos prazo.

Art. 148 - O pedido de vista para estudo sera respondido por qualquer Vereador e deliberado pelo plenario apenas com encaminhamento de votacao, desde que a proposicao nao tenha sido declarada em regime de urgencia.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de vista e de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 149 - O encerramento da discussao de qualquer proposicao dar-se-a pela ausencia de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenario.

□ 1o - Somente sera permitido requer o encerramento da discussao, apos terem falado dois Vereadores favoraveis e dois contrarios, entre os quais o autor, salvo desistencia expressa.

□ 2o - A proposta devera partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar, se o encerramento for recusado.

□ 3o - O pedido de encerramento nao e sujeito a discussao, devendo ser votado pelo plenario.

CAPITULO II DAS VOTACOES

Art. 150 - A discussao e a votacao de materia constante de ordem do dia, so poderao ser efetuada com a presenca da maioria dos vereadores presentes a sessao.

□ 1o - A aprovacao da materia em discussao salvo as excecoes previstas no paragrafo subsequente, dependera da votacao absoluta da maioria dos vereadores presentes a sessao.

□ 2o - Dependendo do voto favoravel de maioria absoluta dos membros da Camara a aprovacao e as alteracoes das seguintes materias:

I - codigo tributario do municipio;
II - codigo de obras ou de edificacoes;
III- estatuto dos servidores municipais;
IV - regimento interno da camara;
V - criacao de cargos e aumentos de vencimentos;
VI - concessao de licenca ao prefeito, ao vereador e vice-prefeito.

□ 3o - Dependendo do voto favoravel de 2/3 (dois

tercos) dos membros da Camara:

- I - as Leis consenrentes a:
 - a) - aprovacao e alteracao do Plano Diretor do Municipio;
 - b) - zoneamento urbano e parcelamento do solo urbano;
 - c) - concessao de servicos publicos;
 - d) - concessao de direito real de uso;
 - e) - alienacao de bens e imoveis;
 - f) - aquisicao de bens e imoveis nao previstos na Lei Orcamentaria do exercicio;
 - g) - obtencao de emprestimos bancarios;
 - h) - concessao de anistia de tributos ou isencao de impostos municipais;
 - i) - emenda a Lei Organica do Municipio.
- II - Realizacao de sessao secreta;

III - rejeicao de veto e do projeto de Lei orcamentaria;

IV - rejeicao de parecer previo do tribunal de contas;

V - concessao de titulo de cidadao honorario ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI - aprovacao da representacao alterando o nome do municipio;

VII - destituicao dos componentes da Mesa.

Art. 151 - Os processos de votacao sao tres: Simbolico, Nominal e Secreto.

Art. 152 - O processo simbolico praticar-se-a conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposicao.

□ 1o - Ao anunciar o resultado da votacao, o Presidente declarara quantos Vereadores votaram favoraveis e em contrario.

□ 2o - Havendo duvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

□ 3o - O processo simbolico sera a regra geral para as votacoes somente sendo abandonado por disposicao legal ou requerimento aprovado pelo plenario.

□ 4o - Do resultado da votacao simbolica qualquer Vereador podera requerer verificacao e votacao nominal.

Art. 153 - A votacao nominal sera feita pela chamada dos presentes pelo Secretario, devendo os Vereadores responder SIM ou NAO, conforme forem favoraveis ou contrarios a proposicao.

PARAGRAFO UNICO - O Presidente proclamara o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votados SIM e dos que tenham votados NAO.

Art. 154 - Nas deliberacoes da Camara, o voto sera sempre publico, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento do prefeito, do vice-prefeito e dos seus pares;

II - na eleicao dos membros da mesa e substitutos;

III - na votacao de direito legislativo a que se refere o item V do □ 3o do art. 51 da LOM.

Art. 155 - Havendo empate nas votacoes simbolicas ou nominais, serao elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votacoes secretas, ficara a materia para aer decidida na sessao

seguinte, reputando-se rejeitada a proposicao, se persistir o empate.

Art. 156 - As votacoes devem ser feitas logo apos o encerramento da discussao, so interrompendo-se por falta de numero.

PARAGRAFO UNICO - Quando esgotar-se o tempo regimental da sessao e a discussao de uma proposicao ja tiver encerradas, considerar-se-a a sessao prorrogada ate ser concluida a votacao da materia.

Art. 157 - Nao podera votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberacao, sob pena de nulidade de votacao, quando seu voto for decisivo. (art. 51 □ 5o LOM).

Art. 158 - Na primeira discussao, a votacao sera feita por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

PARAGRAFO UNICO - A votacao sera feita apos o encerramento da discussao de cada artigo.

Art. 159 - Na segunda discussao, a votacao sera feita sempre

englobadamente, salvo quanto as emendas que serao votadas uma a uma.

Art. 160 - Terao preferencia para votacao as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissoes.

PARAGRAFO UNICO - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou paragrafo, sera admissivel requerimento de preferencia para votacao da emenda que melhor adaptarse ao projeto, sendo o requerimento votado pelo plenario, sem proceder discussao.

Art. 161 - Destaque e o ato de separar do texto uma proposicao para possibilitar a sua apreciacao isolada pelo plenario.

Art. 162 - Justificativa de voto e a declaracao feita pelo Vereador sobre as razoes de seu voto.

Art. 163 - Anunciada uma votacao, podera o Vereador pedir a palavra para encaminha-la, ainda que se trate de materia nao sujeita a discussao, a menos que o regimento explicitamente o proiba.

CAPITULO III DA ORDEM

Art. 164 - Questao de ordem e toda duvida levantada em plenario quanto a interpretacao do regimento, sua aplicacao ou sua legalidade.

□ 1o - As questoes de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicacao precisa das disposicoes regimentais que

se pretende alucidar.

□ 2o - Nao observando o proponente o disposto neste artigo, podera o presidente cassar-lhe a palavra e nao tomar em consideracao a questao levantada.

Art. 165 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questoes de ordem, nao sendo licito, a qualquer Vereador, dar-se a decisao ou critica-la na sessao em que for requerida.

PARAGRAFO UNICO - Cabe ao Vereador recurso da decisao que sera encaminhada a comissao de justica, cujo parecer sera submetido ao plenario.

Art. 166 - Em qualquer fase da sessao podera o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamacao quanto a aplicacao do regimento, desde que observe o disposto no art. 164 deste Regimento.

CAPITULO IV
DA REDACAO FINAL

Art. 167 - Terminada a fase de votacao, sera o Projeto com as emendas aprovadas, enviado a Comissao de Justica e Redacao para elaborar a redacao final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 02 (dois) dias.

PARAGRAFO UNICO - Independente de parecer da comissao de Redacao, Projetos:

- I - da lei orcamentaria;
- II - do decreto legislativo;
- III- de resolucao reformando o regimento interno.

Art. 168 - O Projeto com o parecer da comissao ficara pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas na Secretaria da Camara, para exame dos Vereadores.

Art. 169 - Assinalada incoereencia ou contradicao na redacao, podera, ser apresentada na sessao imediata, por um terco dos Vereadores no minimo, emenda modificativa, que nao altere a substancia do aprovado.

PARAGRAFO UNICO - A emenda sera votada durante o expediente da sessao imediata, por um terco dos Vereadores no minimo, emenda modificativa, que nao altere a substancia do aprovado.

PARAGRAFO UNICO - A emenda sera votada durante o expediente da sessao, e, se aprovada, sera imediatamente retificada, a redacao final pela Mesa.

Art. 170 - Terminada a fase de votacao, estando para esgotar-se

os prazos previstos por este regimento e pela Lei Organica do Municipio, para a tramitacao dos Projetos na Camara, a redacao final sera feita na mesma sessao pela comissao, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a comissao, quando ausentes do plenario os titulares. Cabera, neste caso, somente a Mesa, retificacao da redacao se for assinalada incoerencia ou contradicao.

TITULO VIII
DA ELABORACAO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPITULO I
DOS CODIGO, CONSOLIDACOES E ESTATUTOS

Art. 171 - Codico e a reuniao de disposicoes legais sobre a matematica de modo organico e sistematico, visando estabelecer os principios gerais do sistema adotado e a prover completamente a materia tratada.

Art. 172 - Consolidacao e a reuniao das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematiza-las.

Art. 173 - Estatuto ou Regimento e o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um orgao ou entidades.

Art. 174 - Os Projetos de Codigos, Consolidacoes e Estatutos, depois de representados em plenario, serao publicados, distribuidos por copias aos Vereadores e encaminhados a Comissao de Justica e Redacao.

□ 1o - Durante o prazo de 05 (cinco) dias poderao os Vereadores encaminhar emendas e sugestoes a respeito.

□ 2o - A Comissao tera mais 05 (cinco) dias para exarar parecer incorporando as emendas e sugestoes que julgar convenientes.

□ 3o - Decorridos o prazo, ou antes, se a comissao antecipar o seu parecer, entrara o processo para a pauta da ordem do dia.

Art. 175 - Na primeira discussao, o projeto discutido e votado salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenario.

□ 1o - Aprovado em primeira discussao, voltara o projeto a comissao por mais 48 (quarenta e oito) horas, para incorporacao das emendas aprovadas.

□ 2o - Ao atingir este estagio de discussao, seguir-se-a a tramitacao normal dos demais projetos.

CAPITULO II DO ORCAMENTO

Art. 176 - Recebido do Prefeito e Projeto de Lei Orcamentaria, dentro do prazo legal, o Presidente mandara distribuir copias aos Vereadores, enviando-o a Comissao de Financas e Orcamento.

□ 1o - O Prefeito Municipal, tera o prazo que conceder

o artigo 55 e seus incisos I, II e III dos ADCT, da Constituicao do Estado, para enviar a Camara de Vereadores o Projeto do Orcamento Anual, Plano Plurianual de Investimentos e LDO. Ate que se regulamente o artigo 165, § 9o I e II da Constituicao da Republica.

§ 2o - A Comissao de Orcamento e Financas tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 3o - Oferecido o parecer, sera publicado e distribuido por copias aos Vereadores, entretanto o projeto para a ordem do dia da sessao imediatamente seguinte, para a votacao em primeira discussao.

Art. 177 - Aprovado o Projeto em primeira discussao, entrara em segunda discussao na sessao seguinte, aprovado na segunda, voltara a Comissao de Financas, que tera o prazo de 03 (tres) dias para coloca-las na devida forma.

Art. 178 - As sessoes em que se discute o orcamento terao a ordem do dia reservada a cada materia e o expediente ficara reduzido a 30 (trinta) minutos.

PARAGRAFO UNICO - Tanto em primeira como em segunda discussao, o Presidente, de oficio, prorrogara as sessoes ate a discussao e votacao da materia.

Art. 179 - Nao serao objeto de deliberacao, emendas ao Projeto de Lei do Orcamento qque decorra:

I - aumento de despesa global ou de cada orgao, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objeto (art. 101 da LOM).

II - alteracao de dotacao solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a da proposta. (art. 33 Lei 4.320).

PARAGRAFO UNICO - Nos projetos de iniciativa do Executivo, so serao permitidas as emendas que aumente a despesa prevista, caso sejam assinadas pela maioria dos Vereadores e apontados os recursos orcamentarios a serem remanejados, observadas as proibicoes (Lei Organica Municipal, artigos 45 e 101 e seus Paragrafos Unicos).

Art. 180 - A Camara Municipal tera o prazo que concede a Lei

Complementar, nos termos do art. 165, § 9o I e II, da Constituicao da Republica, para devolver, devidamente aprovado, no seu original ou com as devidas modificacoes, a Lei Orcamentarias para o exercicio financeiro subsequente.

PARAGRAFO UNICO - Vencido esse prazo e a Camara Municipal nao devolver ao Executivo e Projeto Orcamentario devidamente deliberado, aprovado ou nao, sera promulgado como Lei, na sua forma original.

CAPITULO III
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 181 - O controle externo da fiscalizacao financeira e orcamentaria sera exercido pela Camara Municipal, com auxilio do Tribunal de Contas competente, compreendendo:

I - apreciacao das contas do exercicio financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Camara;

II - acompanhamento das atividades financeira e orcamentaria do Municipio;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsaveis por bem e valores publicos.

Art. 182 - A Mesa da Camara e o Prefeito encaminhara suas contas anuais, ao Tribunal de Contas competente, ate o dia 30 (de Abril, do exercicio seguinte).

PARAGRAFO UNICO - O Tribunal de Contas dara o parecer previo, devendo concluir pela aprovacao ou rejeicao.

Art. 183 - Recebido os processos do Tribunal de Contas, a Mesa independentemente da leitura dos pareceres em plenario, os mandara publicar, distribuindo copia aos Vereadores e enviando os processos a Comissao de Financas e Orcamento.

□ 1o - A Comissao de financas e Orcamento, no prazo improrrogavel de 10 (dez) dias, apreciara os pareceres do tribunal de contas, atraves do Projeto do Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovacao ou rejeicao.

□ 2o - Se a comissao nao exarar pareceres no prazo indicado, os processos serao encaminhados a pauta da ordem do dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 184 - Exarado os pareceres pela comissao, ou apos a decorrencia do prazo do artigo anterior, a materia sera distribuida aos Vereadores e os processos serao includos na pauta da ordem do dia da sessao imediata.

PARAGRAFO UNICO - As sessoes em que se discutem as

contas, terao distribuida aos Vereadores e os processos serao a

decorrencia do prazo do artigo, a materia sera distribuida aos Vereadores e os processos serao incluidos na pauta da ordem do dia da sessao imediata.

PARAGRAFO UNICO - As sessoes em que se discutem as contas, terao o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 185 - Para emitir o seu parecer, a Comissao de Financas e Orcamento podera vistoriar as Obras e Servicos, examinar processos, documentos e papeis nas reparticoes da Prefeitura, podera, tambem, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 186 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissao de Financas e Orcamento, no periodo que estiver entregues a Mesa.

Art. 187 - As contas serao submetidas a uma unica discussao e votacao.

Art. 188 - Encerrada a discussao, procedera imediatamente a votacao.

Art. 189 - A Camara de Vereadores devera julgar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e da Mesa da Camara, bem como as dos administradores e demais responsaveis por bens e valores publicos e das autarquias e outras entidades que recebam subvencoes do Municipio, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de Contas, se ate aquela data nao tiver sido expressamente rejeitado.

CAPITULO IV DOS RECURSOS

Art. 190 - Os recursos contra atos do Presidente, serao interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrencia, por simples peticao a ele dirigida.

□ 1o - O recurso sera encaminhado a Comissao de Justica e Redacao para opinar e elaborar Projetos de Resolucao.

□ 2o - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolucao, colhendo ou denegando o recurso, sera o mesmo submetido a uma unica discussao e votacao na ordem do dia da 1a sessao, ordinaria ou extraordinaria, realizar-se.

□ 3o - Os prazos marcados neste artigo sao fatais a correr dia a dia.

CAPITULO V
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 191 - Qualquer Projeto de Resolucao modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenario, sera encaminhado a Mesa para opinar.

□ 1o - A Mesa tem o prazo de 05 (cinco) dias para exarar parecer.

□ 2o - Dispensam-se desta tramitacao os Projetos oriundos da propria Mesa.

□ 3o - Apos esta preliminar, seguira o Projeto de Resolucao a tramitacao normal dos demais processos.

Art. 192 - Os casos nao previstos neste Regimento, serao resolvidos soberanamente pelo Plenario e as solucoes constituirao precedentes regimentais.

Art. 193 - As interpretacoes do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, tambem constituirao precedente desde que a Presidencia assim declare, por iniciativa propria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 194 - Os precedentes regimentais serao anotados em livro proprio, para orientacao na solucao de casos analogos.

PARAGRAFO UNICO - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fara a consolidacao de todas as modificacoes feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-se em separata, bem como dos precedentes adotados, publicando-se em separata.

TITULO VIII
DA PROMULGACAO DAS LEIS E RESOLUCOES

CAPITULO UNICO
DA SANCAO, DO VETO E DA PROMULGACAO

Art. 195 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, sera ele enviado imediatamente ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionara.

□ 1o - Se o Prefeito julgar no todo ou em parte inconstitucional, ou contrario ao interesse publico, vetara, total ou parcialmente, na forma prevista na Constituicao Federal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com exposicao de motivos sobre o veto.

□ 2o - Decorridos 15 (quinze) dias uteis, o silencio do

Prefeito implicara sancao do Projeto, sendo promulgado pelo Presidente da Camara.

□ 3o - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serao registrados em livro proprio e arquivado na Secretaria da Camara.

□ 4o - O veto parcial abrangerá, obrigatoriamente, o texto do artigo, paragrafo, item, inciso, numero ou alinea.

□ 5o - Recebido o veto, sera encaminhado a comissao de Justica e Redacao, que podera solicitar a audiencia de outras comissoes.

□ 6o - Caso o veto ocorra durante o recesso da Camara, o Prefeito comunicara o veto a Comissao representativa da materia, dentro de um prazo de 48 (quarenta e oito) horas e dependendo da urgencia da materia, convocara a Camara extraordinariamente para que se manifeste sobre o mesmo.

□ 7o - Se o prazo de 05 (cinco) dias, a Comissao de Justica e Redacao nao se pronunciar, a Mesa incluire a proposicao na pauta da ordem do dia da sessao imediata e, independentemente parecer.

Art. 196 - A apreciacao do veto sera feita em uma unica discussao e votacao; a discussao se fara englobadamente, e a votacao podera ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo plenario.

□ 1o - Cada Vereador tera o prazo de 20 (vinte) minutos para discutir.

□ 2o - Para a aprovacao da disposicao votada e necessario o voto favoravel da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 197 - A apreciacao do veto pelo Plenario devera ser com ou sem parecer em discussao unica, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento ou de abertura dos trabalhos legislativos, em escrutinio secreto, so podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 198 - Rejeitado o veto pela Camara, o projeto sera devolvido ao Prefeito para promulgacao.

□ 1o - Se a Lei nao for promulgada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos previstos neste regimento, o Presidente da Camara promulgará-la e, se este nao o fizer em igual prazo, cabera ao vice-presidente promulgar-la dentro de 48 (quarenta e oito) horas apos esgotado o prazo da promulgacao pelo Presidente.

□ 2o - Esgotados os prazos previstos no paragrafo anterior e o Presidente ou o Vice-Presidente da Camara nao promulgarem a Lei, os dois serao destituídos automaticamente das suas funcoes, assumindo o 1o Secretario a Presidencia, que no prazo de 10 (dez) dias uteis, convocara eleicoes para os cargos vagos.

□ 3o - Os membros destituídos, ficam proibidos de concorrer a qualquer cargo, e a Lei em epigrafe sera arquivada, tendo um novo projeto de identica natureza prioridade na sua tramitacao sobre os demais na sessao legislativa subssequente, mediante proposta da maioria dos Vereadores.

Art. 199 - A materia constante de Projeto de Lei rejeitado pela maioria, somente sera objeto de representacao na legislatura seguinte, ou na mesma sessao legislativa, mediante proposta da maioria dos Vereadores.

Art. 200 - Os Projetos de resolucao serao promulgados pelo Presidente da Camara.

Art. 201 - As formulas para as promulgacoes de leis e resolucoes sao as seguintes:

I - pelo prefeito: "A Camara Municipal de Araripina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei";

II - pelo presidente: "A Camara Municipal de Araripina ... aprovou e eu promulgo a seguinte.. (Lei, Resolucao, ou Decreto Legislativo).

TITULO IX DO PREFEITO

CAPITULO I DA CONVOCACAO

Art. 202 - O Prefeito podera, espontaneamente, comparecer a Camara para prestar esclarecimento apos entendimentos apos entendimentos com o Presidente que designara dia e hora para a recepcao.

Art. 203 - Na sessao a que comparecer, o Prefeito fara inicialmente uma exposicao sobre as questoes que lhe forem propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

□ 1o - Nao e permitido aos Vereadores apartear a exposicao do Prefeito.

□ 2o - O Prefeito podera fazer-se acompanhar de funcionarios municipais, que assessorem nas informacoes; o Prefeito e seus assessores estarao sujeitos, durante a sessao as normas deste Regimento.

CAPITULO II DAS INFORMACOES

Art. 204 - Compete a Camara solicitar ao Prefeito, quaisquer informacoes sobre assuntos, referentes a administracao Municipal. (art. 61, item XIV da LOM).

PARAGRAFO UNICO - As informacoes serao solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito as normas expostas em capitulo proprio.

Art. 205 - Aprovado o pedido de informacao pela Camara, sera encaminhado ao prefeito, que tem o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento, para prestar as informacoes. (art. 61, XIV LOM).

Art. 206 - Os pedidos de informacoes podem ser retirados, se nao satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que devera seguir a tramitacao regimental.

CAPITULO III DA SANCOES

Art. 207 - Sao crimes de responsabilidades do Prefeito, os previstos no art. 1o do Decreto-Lei no 201 de 27 de Fevereiro de 1967. Sao infracoes politico-administrativas do Prefeito sujeita a julgamento pela Camara de Vereadores e sancionada com a cassacao do mandato:

- I - impedir o funcionamento da Camara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificacao de Obras e Servicos Municipais, por comissao de investigacao da Camara ou Auditoria, regularmente instituida;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocacoes ou os pedidos de informacoes da Camara quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicacao ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar a Camara no devido tempo, em forma regular, a proposta orcamentaria;

- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

PARAGRAFO UNICO - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 66 deste Regimento.

TITULO X DA POLITICA INTERNA

CAPITULO UNICO DOS ASSISTENTES

Art. 208 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente a presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o presidente requisitar elementos de coporacoes civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 209 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovacao ao que se passa em plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Mesa;
- VII - não interplete os Vereadores.

□ 1o - Pela inobservancia destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirada imediatamente do recinto, sem prejuizo de outras medidas.

□ 2o - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessaria.

Art. 210 - Se o recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade policial competente; se não houver flagrante, o presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para instauração do inqueriTO.

TITULO XI
DISPOSICOES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 211 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessao, serao recebidos e introduzidos no Plenario, por uma comissao de Vereadores designados pelo Presidente.

□ 1o - A saudacao oficial ao visitante sera feita em nome da Camara, por vereador que o Presidente designar para tal fim.

□ 2o - Os visitantes oficiais poderao discusar.

Art. 212 - A Bandeira Nacional sera hasteada diariamente e obrigatoriamente no Edificio da Camara Municipal, nos termos do

artigo 14, alinea "d", da Lei no 5.443 de 28 de Maio de 1968, que dispoe sobre a forma e a apresentacao dos simbolos Nacionais.

PARAGRAFO UNICO - Nos dias de sessao, deverao estar hasteadas na sala das sessoes, as Bandeiras Nacional, de Pernambuco e a do Municipio.

Art. 213 - Os prazos previstos neste regimento nao correrao durante os periodos de recesso da Camara.

□ 1o - Quando nao se mencionar expressamente dias uteis, o prazo sera contado em dias corridos.

□ 2o - Na contagem dos prazos regimentais, observa-se-a no que couber, a legislacao processual civil.

Art. 214 - Fica mantido, na sessao legislativa em curso, o numero vigente de membros das Comissoes Permanentes.

Art. 215 - Este Regimento entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Araripina, 16 de Abril de 1991.

EMANUEL SANTIAGO ALENCAR
Presidente

MOISES NERI DE OLIVEIRA
1o Secreario

WILSON ALVES MODESTO ARRAES
Vice-Presidente

COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

JOAQUIM LIMA FILHO
Presidente

SINVAL FERREIRA DOS SANTOS
Relator

MOISES NERI DE OLIVEIRA
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA
- LEGISLATURA 1989/1992 -

MEMBROS:

EMANUEL SANTIAGO ALENCAR
FRANCISCO SALOMAO DE MORAES
FLAVIO ERNANE MODESTO SIMEAO
LUIZ ULISSES SAMPAIO FILHO
JOAO RODRIGUES GRANJA

MOISES NERI DE OLIVEIRA
SINVAL FERREIRA DOS SANTOS
WILSON ALVES M. ARRAES
PEDRO CORREIA GOMES
JOAQUIM LIMA FILHO

Araripina, 16 de abril de 1991.

A N E X O

Art. 1o - Fica alterada a redacao do paragra 1o, do Artigo 75, da Resolucao no 04 de abril de 1991, de modo a que o mesmo passe a ter a seguinte redacao: ... as reunioes terao inicio as 15:00h, etc.

